



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
GABINETE DO VEREADOR MARCO AURÉLIO VARGAS FRANCISCO

Projeto de Lei Nº 022 /2014

"Dispõe sobre a destinação final ambientalmente adequada de filtros de cigarros e dá outras providências".

Art. 1º É proibido jogar filtro de cigarro no chão das vias, praças, parques e quaisquer áreas e logradouros públicos do município de Angra dos Reis/RJ.

§ 1º Aplica-se a proibição do disposto no “caput” deste artigo aos filtros de cigarros, cigarrilhas ou de qualquer outro produto fumígeno derivado ou não do tabaco.

Art. 2º O Poder Público Municipal instalará lixeiras específicas (coletores de bituca ou Ecobituqueiras), para o correto descarte dos filtros de cigarro em diversos pontos do Município.

Parágrafo único: A instalação das lixeiras (coletores de bituca ou Ecobituqueiras), em logradouros e prédios públicos deverá ter como prioridade locais propícios a prática do fumo.

Art. 3º O Poder Público Municipal ficará responsável pela destinação final ambientalmente adequada dos filtros de cigarros, podendo ainda, estabelecer parcerias com a iniciativa privada.

Parágrafo Único - Considera-se destinação final ambientalmente adequada dos filtros de cigarro, para os efeitos desta lei:

I - a utilização dos filtros em processos de reciclagem, com vistas à fabricação de novos materiais.

Art. 4º O Poder Público Municipal através de seu órgão competente poderá celebrar acordos entre **cooperativas populares no campo da economia solidária e empresas privadas** especializadas em coleta e reciclagem para o cumprimento da presente lei.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
GABINETE DO VEREADOR MARCO AURÉLIO VARGAS FRANCISCO

Art. 5º Deverá ser afixado advertência escrita de forma legível sobre a proibição desta lei, nas áreas internas de grande circulação.

§ 1º - A advertência deverá ser afixada em pontos de **ampla visibilidade**, com indicação de telefone e endereço dos órgãos responsáveis pela fiscalização.

§ 2º - O aviso afixado nos recintos de que trata esta lei deverá orientar aos frequentadores sobre a **importância da reciclagem do resíduo** em epígrafe.

§ 3º - Obrigatoriamente deverá ser fixado o aviso de que trata este artigo nos estabelecimentos que seguem:

I – locais de venda de produtos fumígenos;

II - bares, boates, restaurantes, churrascarias, lanchonetes;

III - prédios públicos e repartições da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

IV – centros de convenções, casas de música e de espetáculos, bem como quaisquer salas ou auditórios em que se realizem espetáculos de entretenimento e salas de exposições de qualquer natureza;

Art. 6º Qualquer pessoa poderá relatar ao órgão de fiscalização determinado pelo município, fato que tenha presenciado em desacordo com o disposto nesta lei.

§ 1º O relato de que trata o “caput” deste artigo conterà:

I - a exposição do fato e suas circunstâncias;

II - a declaração, sob as penas da lei, de que o relato corresponde à verdade;

III - a identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
GABINETE DO VEREADOR MARCO AURÉLIO VARGAS FRANCISCO

§ 2º O relato feito nos termos deste artigo constitui prova idônea para o procedimento sancionatório.

Art. 7º Os infratores desta lei sujeitar-se-ão à multa de R\$ 100,00 (cem reais), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

§ 1º Para os efeitos desta lei, consideram-se infratores todas as pessoas que estiverem dentro do âmbito do município de Angra dos Reis, e agirem em desacordo com esta legislação, nos limites da responsabilidade que lhes é atribuída.

§ 2º O início da aplicação das penalidades será precedido de ampla campanha educativa, realizada pela Prefeitura Municipal nos meios de comunicação, como jornais, revistas, rádio e televisão, para esclarecimento sobre os deveres, proibições e sanções impostas por esta lei, além da grande relevância ecológica e ambiental da matéria.

Art. 8º Os **valores arrecadados** com as multas decorrentes da aplicação desta lei serão destinados, preferencialmente, à **Secretaria Municipal do Meio Ambiente**.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Parágrafo Único – As despesas com implantação e confecção das lixeiras (coletores de bituca ou Ecobituqueiras), ou recipientes exclusivos para o descarte dos filtros de cigarro, poderão decorrer de parcerias entre o poder público municipal e a iniciativa privada.

Art. 10º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
GABINETE DO VEREADOR MARCO AURÉLIO VARGAS FRANCISCO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa a melhoria na qualidade de vida das pessoas e a proteção a saúde de cada cidadão. Porém, não podemos esquecer de nossas responsabilidades ambientais, por isso apresento este no intuito de obter avanços na qualidade de vida de cada angrense, moldando-nos à realidade pela Lei Antifumo e colaborar com a limpeza de nossas vias e logradouros públicos, uma verdadeira higienização de nossa cidade, e ao mesmo tempo, estabelecendo a reciclagem dos filtros de cigarros (bitucas), na legítima e constitucional proteção do Meio Ambiente.

Este projeto se mostra oportuno e necessário pois uma vez instaladas as lixeiras (coletores de bituca ou Ecobituqueiras), para a reciclagem dos filtros de cigarro, deixaremos de jogar algumas toneladas deste material nas ruas, obtendo imensuráveis benefícios econômicos e ambientais e, de imediato, reduzindo a quantidade de lixo enviada para nosso aterro sanitário, hoje uma questão relevante e inadiável na pauta dos principais problemas de nosso município.

Ainda, destacamos que a fabricação de um produto novo sem qualquer material reciclado causa o esgotamento de recursos naturais no processo de manufatura. O papel usa a polpa de madeira das árvores, ao passo que a fabricação de plástico requer o uso de combustíveis fósseis, como petróleo e gás natural. Utilizar materiais reciclados significa consumir menos recursos naturais, além de muitos processos de reciclagem requererem menos energia do que a confecção de um item novo.

Destacamos, ainda, que a implantação das lixeiras exclusivas para a reciclagem de filtros de cigarros poderão ser instaladas através de parcerias público-privadas (artigo 4º do projeto), onde as empresas poderão utilizar os espaços para divulgação e publicidade, respeitando a lei que regulamenta a instalação de mídia externa em nosso município, além de respeitar as condições físicas e técnicas de cada local. Tais parcerias não trarão custos à Administração Municipal.

Sala de sessões, 20 de fevereiro de 2014.

Marco Aurélio Vargas Francisco
Vereador - PROS